Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1027/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06012/2017
PROTOCOLO	: 1800820
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DE 2016
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTISTICA E CULTURAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MURILO ZAUITH; CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS
RELATOR	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: CONTAS DE ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – CUMPRIMENTO – RESULTADOS APURADOS – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – PRINCÍPIOS CONTÁBEIS PÚBLICOS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão, de Fundo Municipal, se essa contiver a documentação exigida e se constatado que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, cumpridos os demais dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos à Producão Artística e Cultural de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal, e do Sr. Carlos Fábio Selhorst dos Santos, Secretário Municipal de Cultura na época dos fatos relatados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-11741/2017 (peça 32, fls. 68-72), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "oferece condições favoráveis para obter a aprovação.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8078/2017 (peça 33, fls. 73-79), opinando pela "irregularidade" da prestação de contas em referência.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, ao perceber que a irregularidade apontada no Parecer da Auditoria não havia sido noticiada ao interessado, e, visando propiciar o contraditório e a ampla defesa, propôs a intimação do jurisdicionado, consoante o teor do Despacho DSP-3º PRC-32860/2017 (peça 34, fls. 80-81).

Efetivadas as intimações necessárias (INT-G.JRPC-20288/2017 e INT-G.JRPC-20289/2017, peças 35 e 36, fls. 82 e 83), os intimados encaminharam os documentos integrantes das peças 46 e 48 (fls. 95-104 e 106-110).

O representante da Auditoria reexaminou a matéria e constatou que a irregularidade anteriormente anotada foi sanada, conforme o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-28999/2017 (peça 49, fls. 111-113), e assim opinou pela regularidade da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-31357/2017 (peça 50, fls. 114-117), opinando no sentido de que a prestação de contas em exame seja julgada como CONTAS REGULARES.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela Resolução – TCE-MS n. 54, de 2016, que aprovou o regulamento para a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido ob-

servados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUCÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE DOURADOS, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. MURILO ZAUITH, então Prefeito Municipal, e do Sr. CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS, Secretário Municipal de Cultura na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Murilo Zauith e do Sr. Carlos Fábio Selhorst dos Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Márcio campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/RRC

SETAC/RRMN